



João Carlos Navarro de  
Almeida Prado



Defensor Público em São Paulo e Professor Especialista de Direito Constitucional (ESDC) e mestrando em Direito do Estado na Universidade de São Paulo (USP).

## ALTERAÇÃO DO PEDIDO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NO DECORRER DA DEMANDA SENTENÇA *ULTRA PETITA*?

Nos últimos tempos, a Defensoria Pública tem sido solicitada diariamente para patrocinar ação visando compelir o Poder Público a fornecer medicamentos que não foram concedidos nos postos de saúde a quem não pode pagá-los. Em casos tais, a ação tem por objeto o fornecimento dos medicamentos receitados pelo médico do sistema público de saúde para tratar da moléstia que aflige o paciente.

Há de se ter em conta que as doenças, de caráter permanente, tendem a acompanhar o cidadão em toda sua vida, fazendo-se necessária uma intervenção judicial apta a garantir a terapêutica médica de modo cabal. Assim, deve o magistrado ter em mente eventuais alterações que possam ter lugar para responder, da forma mais eficaz, ao tratamento de saúde. Por isso, são corriqueiras as mudanças e acréscimos de medicamentos ou a alteração de quantidades, sempre sob o crivo do médico que socorre o cidadão.

Apesar de a situação ser facilmente vislumbrada, as consequências, do ponto de vista processual, desencadeiam relevante debate jurídico, que será aqui tratado.

É certo que o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 286, que o pedido deve ser certo e determinado, admitindo, expressamente, tão só três exceções, que não apresentam relevância no tema.

A certeza e a determinação do pedido propiciam o correto manejo, por parte do réu, das garantias processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CRFB). Assim, o requerido pode antever, desde o início da ação, as possíveis consequências caso venha a sucumbir pelo acolhimento judicial do pedido contra si. Além disso, coíbem a atuação do magistrado de forma a extrapolar os limites da controvérsia a ele submetida, maculando o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do Código de Processo Civil).

Não obstante, todo o pedido formulado em juízo está atrelado aos fundamentos, de fato e de direito, que o alicerçam. Desta sorte, em demanda que objetiva compelir o Poder Público a fornecer gratuitamente medicamentos a quem não pode custeá-los, os fármacos não representam o pedido em si, mas o meio pelo qual se busca concretizar a garantia de acesso à saúde.

Assim, quando do requerimento ao juiz da causa oriundo da Defensoria Pública, para expedição de ofício à Secretaria de Saúde comunicando a alteração do fármaco ou da quantidade deste, mediante nova receita médica, insurge-se a Fazenda Pública em relação à suposta inobservância de dispositivos do Estatuto Processual Civil.

Para tanto, alega que, ao possibilitar o fornecimento contínuo do medicamento de que necessita o autor, ou outros em substituição, estaria o magistrado extrapolando os limites do pedido inicial, violando os arts. 128 e 460 da codificação processual civil, relativos ao dever do julgador de apreciar a causa nos limites do pedido, sendo-lhe vedado decidir *ultra petita*, concedendo mais do que fora demandado no pedido inicial. Aponta-se, outrossim, ofensa ao art. 286, primeira parte, que impõe, como regra, o dever de certeza e determinação dos pedidos.

Outras vezes, o mesmo argumento surge, mas com fundamento no dever de motivar as decisões judiciais, sob pena de macular os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, sustenta o Poder Público que a sua obrigação em fornecer qualquer medicamento que se faça necessário no decorrer

da demanda impede que a Fazenda venha se defender, pois estaria em discussão evento futuro e incerto.

Tais argumentos, todavia, não merecem acolhida, tendo em vista que é lícito ao juiz conceder a tutela jurisdicional adequada, qual seja, *in casu*, o fornecimento dos medicamentos necessários à vida e à saúde do recorrido, atendendo-se às eventuais modificações que possam se fazer necessárias no decorrer da demanda.

Nesta esteira de raciocínio, o Estatuto Processual Civil, em seu art. 461, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, previu, *in verbis*:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.”

Deste modo, busca-se, *in casu*, por meio de ação de obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamentos, a tutela específica da obrigação, i.e., assegurar ao recorrido a continuidade de seu tratamento de saúde, por meio do fornecimento contínuo e ininterrupto dos medicamentos necessários.

Reforçando a tese, o art. 462 do mesmo *Codex* estabelece que:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Ora, é indubitável que a necessidade de alteração nos medicamentos que já estão sendo fornecidos ao paciente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, constitui fato modificativo que influi de modo irresistível no julgamento da lide, cuja causa de pedir é e permanecerá sendo a moléstia que acomete o demandante.

Desta feita, não se pode ignorar a mudança no contexto fático que consubstancia a lide, sob pena de o Judiciário decidir um processo sem solucionar a controvérsia sobre o bem da vida. Com isto, o escopo de pacificação de conflitos, inerente à jurisdição, restará desatendido, resultando em provimento jurisdicional emasculado de utilidade.

Há de se ponderar, outrossim, sobre o pedido nas demais demandas sobre fornecimento de medicamentos. Se a causa de pedir vem a ser a moléstia que acomete o autor, o pedido se subsume no tratamento médico necessário. Assim, o que se pleiteia são os meios necessários à correta terapêutica médica; não os medicamentos em si mesmos. Do contrário, a desnecessidade superveniente dos fármacos requeridos inicialmente, em razão da necessidade de sua substituição, geraria a extinção do feito por falta de interesse de agir.

É crível afirmar, assim, que o fornecimento de medicamentos para moléstia incurável deve gerar, inexoravelmente, uma sentença judicial favorável que atenda às eventuais alterações qualitativas e quantitativas dos fármacos necessários. É dizer: tem-se uma decisão judicial idônea à produção da *res judicata* na modalidade *rebus sic stantibus*, ou seja, a coisa julgada terá a elasticidade necessária à manutenção da primitiva causa de pedir: o tratamento para determinada doença; respeitando as modificações terapêuticas porventura recomendadas pelos médicos que socorrem o postulante.

Caso contrário, a simples alteração de quantidade ou substituição de medicamento demandaria nova ação judicial, com todos os seus

percalços, o que, certamente, seria prejudicial a todo cidadão que postulasse medicamentos ou insumos necessários ao exercício de sua vida com a dignidade que a Constituição proclama.

Ademais, a alteração dos medicamentos solicitados, no decorrer da demanda, implica nitida economia processual, princípio processual que tem por designio evitar dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa no processo, trazendo uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. Em síntese, o princípio da economia preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Acrescenta-se, ademais, que a alteração de medicamentos no mesmo processo não se faz apenas com vista à economia, mas também para evitar decisões contraditórias, caso nova lide seja instaurada.

Haveria afronta à adstrição ao pedido e à causa de pedir, *v.g.*, em o juiz ordenar o fornecimento de medicamentos ou insumos para uma determinada doença ou qualquer outra de que o postulante seja acometido. Neste caso, de fato estaria o Judiciário outorgando uma procuração em branco para que o cidadão pudesse, sem observância do devido processo legal, obter todo e qualquer medicamento ou insumo que, a qualquer momento de sua vida, possa necessitar.

Certamente isto não ocorre quando o demandante busca a Defensoria Pública para obter o direito ao recebimento do adequado tratamento de saúde em vista moléstia certa e determinada.

Destarte, almeja-se, tão somente, uma tutela judicial efetiva, que assegure a saúde do paciente em sua totalidade, e não apenas de maneira parcial, seguida de descaso e abandono pelo Poder Público.

Sobre esta efetividade da tutela jurisdicional, pontifica Cândido Rangel Dinamarco (*Fundamentos do Processo Civil Moderno*, item 432 e ss.):

“A tutela jurisdicional de que se trata pela ótica do processo civil de resultados não é uma tutela a direitos, mas a pessoas. Nem teria legitimidade metodológica, neste quadrante histórico em que as investigações do processualista moderno centram-se no ideal de valorização do homem, continuar exaltando a tutela dos direitos como se o direito subjetivo fosse um ente em si mesmo merecedor de ajuda ou proteção.

Como técnica destinada a proporcionar ao homem melhor qualidade de vida e melhores condições de felicidade pessoal, o direito objetivo tem no processo um instrumento para sua atuação e consequente efetividade (tal é o escopo jurídico do sistema processual), mas não haveria por que erigi-lo em objetivo final e objeto central das preocupações do Estado e do cientista do Direito.

A afirmação da tutela ao homem como resultado do processo é decorrência da visão do processo pelo ângulo externo e da metodologia descrita como processo civil de resultados. Nessa ótica, em que prepondera a preocupação pelo resultado útil de cada experiência processual na vida comum das pessoas em relação com outras ou com os bens, levam-se em conta, de um lado, as pretensões insatisfeitas que impulsionam as pessoas a demandar e, de outro, o modo como fica esta pretensão depois do processo findo. São essas as duas pontas do *iter* de inserção do processo na vida em sociedade – ou seja, a realidade precedente ao processo, que legitima sua celebração, e a realidade sucessiva ao processo, criada por ele. ▽

Essa é uma projeção da perspectiva instrumentalista do processo. Ele não tem sua existência legitimada na necessidade de cultivar direitos subjetivos, na mesma medida em que se repudia a natureza puramente técnica do processo e a prevalência de sua instrumentalidade ao direito objetivo material. O escopo jurídico do processo é algo muito pobre e insuficiente para legitimá-lo no quadro das instituições da nação: não mais se justifica isolar o direito substancial e o processo pelo modo como tradicionalmente se fazia, insistindo na afirmação deste como um ente voltado exclusivamente à efetividade daquele. Esse é o vício metodológico residente nas tentativas de explicar uma suposta tutela a direitos como escopo do processo ou como elemento legitimador da atividade jurisdicional em si própria. (...)

Todo esse discurso sobre resultados úteis a serem produzidos em juízo segundo os ditames do direito objetivo material e mediante as técnicas do processo constitui projeção da idéia-maior que é a predisposição do direito processual moderno à efetivação da justiça, pacificando os litigantes. Tal é a efetividade do processo, que não se obtém com a simples emissão de provimentos jurisdicionais, mas com a cabal influência na vida das pessoas."

Por fim, no que toca aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nenhuma mácula tem lugar.

Isto porque, tão logo é feito o pedido de modificação das substâncias terapêuticas já dispensadas ao paciente, o juiz deve ouvir a parte contrária. Com isto, terá a Fazenda Pública oportunidade de se manifestar nos autos sobre a mudança profilática, inclusive manejando recurso de agravo, se necessário.

Nas hipóteses em que o juiz determina que a Secretaria de Saúde proceda à modificação, para depois abrir vista dos autos ao Poder Público, o cenário não se altera. Deveras, a concessão de tutela *inaudita altera parte*, sopesando a premente necessidade de um provimento jurisdicional expedito, observa o contraditório diferido, i.e., postergado no tempo. Ora, se a decisão antecipatória inicial procedeu desta maneira, *a fortiori*, a mera modificação de fármacos também o será.

Impertinente, também, o argumento de que a possibilidade de concessão de um medicamento que futuramente poderá ser concedido, em substituição aos requeridos inicialmente, viola a ampla defesa. Como visto, os fatos objeto do litígio, sobre os quais a defesa deve se pronunciar, são o quadro clínico do autor (causa de pedir) e a necessidade das medidas terapêuticas adequadas (pedido). Assim, eventual ajuste no tratamento médico não altera substancialmente o contexto fático de tratamento de doença certa e determinada.

Do exposto, é de se concluir que, com base nos postulados do Processo Civil, é lícito ao juiz, logo em um primeiro momento, deferir a antecipação dos efeitos de tutela para fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da doença do postulante, pelo tempo que esta perdurar, ou outros em sua substituição. Em consequência, a exigência de alteração da prescrição médica depende de mero despacho para que seja oficiado à Secretaria de Saúde comunicando-a da mudança. Não há extrapolação ao pedido inicial, visto que este é o tratamento médico condizente ao restabelecimento da saúde do paciente. O contraditório e a ampla defesa restam incólumes, dada a possibilidade de posterior impugnação.

Com isto, resta claro que o cidadão não vai a juízo pedir remédios, mas garantir o exercício do direito constitucional à saúde, efetivando a dignidade da pessoa humana e os ideais de um Estado Social Democrático de Direito.



## ADVOCACIA GESTÃO, MARKETING & OUTRAS LENDAS Lara Selem e Rodrigo Bertozzi

Como uma caixa chinesa que abriga objetos similares de tamanho menor, em uma sucessão que, às vezes, prolonga-se até o infinito, esta obra procura revelar o que existe de mais interessante na advocacia moderna.

Nas caixas que se abrem a cada artigo, um destaque para a importância dos membros das equipes do escritório, tanto jurídica como administrativa, e como podem render mais se forem incentivadas, reconhecidas e respeitadas. Outro destaque para o planejamento, que, se aplicado corretamente em qualquer porte de escritório, pode transformar ideias em ações. E também para o marketing jurídico ético, a grande base de preparação e construção da sustentabilidade da marca jurídica.

Esta caixa chinesa é o presente que a obra oferece: a cada história, a cada lenda, uma nova ideia aplicável no seu dia-a-dia...

125 páginas - Formato 15,5 x 22,5 cm

APENAS R\$ **30,00** FRETE INCLUSO

ADQUIRA JÁ O SEU EXEMPLAR

[www.consulex.com.br](http://www.consulex.com.br) ou ligue **0800 708 1008**